



**PROTOCOLO N°: 8271**

Assunto ..... : LICITAÇÕES  
Subassunto .... : IMPUGNAÇÃO  
Data Protoc .... : 08/09/2021  
Requerente .... : TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME  
Logradouro .... : RUA FLORIANBO PEIXOTO  
Número ..... :  
Bairro..... : CENTRO  
CEP..... : 86430000

Dados da Empresa  
TONELLI ENGENHARIA EIRELI ME

Sumula:  
IMPUGNAÇÃO TP 003/2021

Renascença, 08 de setembro de 2021.



---

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA – PARANÁ**

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2021**

**IMPUGNANTE: TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME**

**TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1054, bairro centro, inscrita no CNPJ sob o nº 29.193.121/0001-89, neste ato representado por seu representante legal senhor **MARCELO TONELLI**, brasileiro, portador do RG nº 9.707.891-2 SSP/PR, inscrito no CPF nº 074.657.819-90, residente e domiciliado na Rua Marechal Floriano Peixoto, 1054, centro, CEP 85.710-000, em Santo Antônio do Sudoeste/PR, vem, por sua procuradora (procuração anexa) tempestivamente, nos termos do artigo 41, § 1º da Lei 8.666/1.993, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2021**

exercendo seu direito de petição e de resposta, assegurado no artigo 5º, da Constituição Federal e consubstanciado na Lei Federal 8.666/1993 pelas razões fáticas e de direito que segue.

**1. BREVE RESUMO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

Infere-se do Portal Transparência do município licitante que será realizada seleção mediante licitação pública, modalidade tomada de preços, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE 30.000,00M<sup>2</sup> (TRINTA MIL METROS QUADRADOS) DE PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA COM PEDRAS IRREGULARES**, com valor máximo de R\$ 1.492.761,00 (um milhão quatrocentos e noventa e dois mil setecentos e sessenta e um reais).



Verifica-se que o edital de referida tomada de preços encontra-se com exigências de qualificação técnica em excesso de formalismo, consistente na solicitação de atestado técnico em que se subentende que seja de 100% ou superior ao objeto licitado no item 5.1.2.1, em desacordo com a Lei 8.666/1.993, e o decidido pelos tribunais, onde se verifica que é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, conforme passa a expor.

## 2. DO DIREITO

Extraí-se do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal a teor que a licitação assegurará igualdade na participação e somente será exigida dos licitantes interessados provas a garantir o cumprimento das obrigações futuras.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso).*

Dispõe o artigo 30, §6º, da Lei 8.666/1.993:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*



*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;***

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

Diante disso os Tribunais tem reconhecido pela irregularidade da exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar.

ACÓRDÃO Nº 2002/2019 - TCU - Plenário 1.7.1.2. a exigência contida no item 8.9.6 do edital do certame, de comprovação de capacidade técnica profissional **por meio de atestados com a fixação de quantitativo mínimo superior a 50 % do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, contraria a jurisprudência do TCU, conforme Acórdãos 2696/2019-1ª Câmara, 827/2014-Plenário e 1851/2015-Plenário.** (TCU - RP: 02220820194, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 28/08/2019, Plenário).



TCU - É irregular a **exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar**, exceto se houver justificativa técnica plausível. (TCU, Acórdão nº 2696/2019 – Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas)

Representação da Lei nº 8.666/93, Pregão Presencial nº 023/2019. **Previsão de exigências de qualificação técnica indevidamente restritivas à competitividade.** Contrariedade aos arts. 3º, § 1º, I, e 30, §§ 1º, I, 5º e 6º, da Lei Federal nº 8.666/93. Exigências de propriedade ou posse de bens móveis e imóveis, de comprovação de vínculo empregatício com os empregados responsáveis pela prestação do serviço, de declaração de órgão ambiental e de **número mínimo de atestados que retratem quantitativo superior a 50% do objeto do certame. Pela procedência, com expedição de determinação de anulação do edital e dos atos subsequentes, e imposição de multa administrativa ao gestor.** (TCE-PR 34122919, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/09/2019)

Nesta toada a exigência constante no item 5.1.2.1 se mostra um excesso de formalismo. Outrossim, o Tribunal de Contas da União combate o excesso de formalismo quando em detrimento do interesse público, a citar:

(...) 2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados** (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

Desta feita, requer seja retificado o Edital de Tomada de Preços nº 03/2021 limitando a exigência contida no item 5.1.2.1 a apresentação de atestados no quantitativo de 50% das parcelas de maior relevância do objeto licitado, a fim de se propiciar maior concorrência, mantidas as garantias de cumprimento contratual.



---

### DO PEDIDO

Assim requer nos termos da fundamentação seja recebida a presente impugnação e processada no sentido de que:

- a) Seja retificado o Edital de Tomada de Preços nº 03/2021 limitando a exigência contida no item 5.1.2.1 a apresentação de atestados no quantitativo de 50% das parcelas de maior relevância do objeto licitado.
- b) Outrossim, requer que se digne o nobre julgador a fundamentar a decisão nos termos da Lei 8.666/1993 e normas aplicadas a matéria, bem como ao princípio da Legalidade.
- c) Requer ainda que a resposta a presente impugnação seja enviada ao e-mail [jessikaluft.adv@gmail.com](mailto:jessikaluft.adv@gmail.com) e [engenhariatonelli@gmail.com](mailto:engenhariatonelli@gmail.com).

Nestes termos, pede deferimento.

Realeza - PR, 03 de setembro de 2021.

**JESSIKA LUFT**  
Advogada - OAB/PR 87.231

**TONELLI ENGENHARIA EIRELI**  
**INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO**

FI.01

**MARCELO TONELLI**, brasileiro, natural da cidade de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, nascido na data de 20/01/1991, solteiro, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.707.891-2, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, e CPF sob nº 074.657.819-90, residente e domiciliado na Rua Marechal Floriano Peixoto nº 1054, Casa, centro da cidade de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná CEP 85.710-000, constituem uma EIRELI Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, mediante as seguinte cláusulas:

**Cláusula Primeira-** A empresa girará sob o nome empresarial de **TONELLI ENGENHARIA EIRELI**, e adota como titulo a expressão **TONELLI ENGENHARIA E INCORPORADORA**, e terá sua sede e domicilio na Rua Marechal Floriano Peixoto nº 1054, Sala, Centro da cidade de Santo Antonio do Sudoeste-Paraná, CEP 85.710-000.

**Cláusula Segunda-** O capital social será de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelo empresário:

a) Marcelo Tonelli, com 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

**Cláusula Terceira-** O objeto social da EIRELI será : Construção de Edifícios; Obras de Urbanização-ruas, praças e calçadas; Serviços de Engenharia; Serviços de Cartografia, Topografia e Geodésia; Construção de Redes de Abastecimento de Água, coleta de esgoto e Construção Correlatas; Fabrica de Estruturas Pré-Moldadas de Concreto Armado, em série e sob encomenda; Obras de Terraplenagem; Serviços de Pintura de Edifícios; Fabrica de Outros Artefatos e Produtos de Concreto, Cimento, Fibrocimento e Gesso; Fábrica de Estruturas Metálicas; Instalação e Manutenção Elétrica; Construção de Instalações Esportivas e Recreativas e Atividades Paisagísticas; Construção de Rodovias Ferrovias.

**Cláusula Quarta-** A EIRELI iniciará suas atividades em 01 dezembro de 2017, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**Cláusula Quinta-** A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital social.

**Cláusula Sexta-** A administração da EIRELI caberá ao titular **MARCELO TONELLI**, com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da Eireli.

**Cláusula Sétima-** O titular da EIRELI declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

**Cláusula Oitava-** Fica investido na função de responsável técnico da EIRELI, o titular **MARCELO TONELLI**, engenheiro civil, com registro no Conselho Regional de Engenharia do Paraná sob nº PR-151853/D

CERTIFICO O REGISTRO EM 01/12/2017 21:46 SOB Nº 41600643097.  
PROTOCOLO: 178232246 DE 29/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11704622243. NIRE: 41600643097.  
TONELLI ENGENHARIA EIRELI ME



Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 01/12/2017  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

**Cláusula Nona-** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**Cláusula Décima-** A Eireli poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.

**Cláusula Décima Primeira-** O empresário poderá fixar retirada mensal, a título de "Pro Labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**Cláusula Décima Segunda-** Falecendo ou interditado o titular da Eireli, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data de resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único-** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Eireli se resolva em relação a seu titular.

**Cláusula Décima Terceira-** O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Cláusula Décima Quarta-** O empresário DECLARA para efeitos de enquadramento como MICROEMPRESA que o valor de receita bruta anual da empresa não excederá, no ano da constituição, o limite fixado no inciso I do art. 2º da Lei Federal nº 9841 de 05/10/1999, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º daquela Lei.

**Cláusula Décima Quinta-** Fica eleito o foro da comarca de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina o presente instrumento particular de constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, EIRELI, em uma única via, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Santo Antonio do Sudoeste-Pr., 24 de novembro de 2017

  
   
MARCELO TONELLI



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/12/2017 21:46 SOB Nº 41600643097.  
PROTOCOLO: 178232246 DE 29/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11704622243. NIRE: 41600643097.  
TONELLI ENGENHARIA EIRELI ME

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 01/12/2017  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)



*JA*  
**TABELIONATO DE NOTAS JALES**  
COMARCA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE-PR  
RICARDO LEVI JALES DE BRITO - TABELIÃO  
e-mail: ricardo.jalesdebrito@gmail.com  
Av. Brasil 118 - Centro - CEP 82710-000 - Santo Antônio do Sudoeste - PR 99 342 3465-1187  
910 IV 4147-98 . pnf58 . nsv42, Controle: EAM08.tYURP  
Consulte o selo em <http://www.rpn.com.br>  
Reconheço a firma por Verdadeira de MARCELO TONELLI '0008'  
549577' Duq 1a  
Santo Antônio do Sudoeste-PR, 24 de novembro de 2017  
Em Test' \_\_\_\_\_ da Verdade  
*JJA*  
Jriana de Almeida Custodi Escrivante  
*JA*



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/12/2017 21:46 SOB N° 41600643097.  
PROTOCOLO: 178232246 DE 29/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11704622243. NIRE: 41600643097.  
TONELLI ENGENHARIA EIRELI ME

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 01/12/2017  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)



## MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - PR

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021

RECORRENTE: TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME

#### I – RELATÓRIO:

Publicado Processo licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021 objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE 30.000,00M<sup>2</sup> (TRINTA MIL METROS QUADRADOS) DE PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA COM PEDRAS IRREGULARES, CONFORME PROJETO, MEMORIAL DESCRITO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, com data prevista de abertura para o dia 10 de setembro de 2021 às 09h, conforme ampla divulgação através dos meios de publicação Diário Oficial do Estado do Paraná, Diário Oficial dos Municípios do Paraná, Jornal de Grande Circulação, Jornal Diário do Sudoeste, Mural de Licitações do TCE e Site do Município. No dia 03 de setembro de 2021 a empresa **TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME** apresentou pedido de impugnação alegando em suma exigências de qualificação técnica em excesso de formalismo, consistente na solicitação de atestado técnico em que se subentende que seja de 100% ou superior ao objeto licitado no item 5.1.2.1, em desacordo com a Lei 8.666/1.993, sendo necessária a reedição do edital limitando a exigência contida no item 5.1.2.1 a apresentação de atestados no quantitativo de 50% das parcelas de maior relevância do objeto licitado.

É o relatório.

#### II – DA ANÁLISE:

Em resposta a impugnação temos a informar o seguinte:

---

**MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - PR**

CNPJ 76.205.681/0001-96

Rua Getúlio Vargas, 901 – Fone/Fax (46) 3550-8300

CEP 85.610-000 – Renascença – PR

[www.renascenca.pr.gov.br](http://www.renascenca.pr.gov.br)